



INSTRUÇÃO TÉCNICA Nº 47/2020

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SERGIPE



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
DIRETORIA DE ATIVIDADES TÉCNICAS - D.A.T.

INSTRUÇÃO TÉCNICA Nº 47/2020

UNIDADES DE ATENDIMENTO MÉDICO DE CARÁTER TEMPORÁRIO

SUMÁRIO

1. FINALIDADE.....	03
2. ABRANGÊNCIA.....	03
3. REFERÊNCIAS NORMATIVAS.....	03
4. PROCEDIMENTOS.....	03
5. PRESCRIÇÕES DIVERSAS.....	04

1. FINALIDADE

Esta Instrução Técnica tem por finalidade estabelecer as condições necessárias para a segurança e proteção de unidades de atendimento médico que funcionem em regime temporário, criadas emergencialmente com a finalidade de atender ao aumento crescente da demanda de pacientes em busca de serviços de saúde.

2. ABRANGÊNCIA

A presente Instrução abrange as instalações de atendimento médico, como hospitais, ambulatorios e locais de prestação de serviço de saúde, todas estas em regime temporário.

3. REFERÊNCIAS NORMATIVAS

Lei Estadual nº 8.151, de 21 de novembro de 2016, que estabelece e define critérios acerca de sistemas de segurança contra incêndio e pânico para edificações no Estado de Sergipe.

Decreto Estadual nº 30.954, de 01 de fevereiro de 2018, que institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio e Pânico das edificações e áreas de risco no Estado de Sergipe, e dá outras providências

Portaria nº CCB – 016/800/20 do CBMPMESP, que dispõe sobre a regularização das unidades de atendimento médico de caráter temporário junto ao Corpo de Bombeiros, enquanto durar a excepcionalidade da pandemia ocasionada pelo COVID-19 e dá outras providências.

4. PROCEDIMENTOS

4.1 As unidades de atendimento médico de caráter temporário, criadas emergencialmente para fazer frente ao crescente número de pacientes em busca de serviços de saúde em razão de pandemias, entre outros, devem ser regularizadas junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Sergipe (CBMSE).

4.1.1 A regularização das unidades de atendimento médico de caráter temporário com base nesta Instrução Técnica é uma medida excepcional e deve perdurar somente enquanto durar a necessidade de adoção de medidas contingenciais.

4.2 As unidades de atendimento médico de caráter temporário devem prever medidas básicas de segurança contra incêndio, consideradas essenciais e indispensáveis para o funcionamento das instalações em epígrafe.

4.3 São medidas de segurança contra incêndio essenciais e indispensáveis para o funcionamento das unidades de atendimento médico de caráter temporário:

I - Extintores de incêndio;

II - Iluminação de emergência;

III - Sinalização de emergência;

IV - Controle de fontes de ignição (sistema elétrico, motogerador etc.);

V - Adaptação das saídas de emergência;

VI - Plano de Intervenção Operacional.

VII - Proteção de produtos perigosos.

4.4 As exigências descritas no decreto 30.954/18 – que trata do regulamento de segurança contra incêndio e pânico das edificações e áreas de risco no Estado de Sergipe, complementado por Portarias e outras Instruções Técnicas do CBMSE, devem servir de base para execução das medidas de segurança contra incêndio nas unidades de atendimento médico de caráter temporário, de modo não prescritivo e buscando não inviabilizar a instalação temporária em razão do estado de calamidade pública quando decretado por conta de pandemias, entre outros.

4.5 A solicitação para regularização deve ser realizada por meio do endereço eletrônico: dat@cbm.se.gov.br, sempre que possível, antes do início da obra ou da adaptação.

4.6 A solicitação deve conter minimamente as seguintes informações:

I - Endereço do local onde será disponibilizada a instalação temporária.

II - Nome e nº do CPF ou CNPJ do responsável pelo uso da instalação temporária.

III - Nome, nº CPF e nº do Registro de Classe do responsável técnico pela instalação.

IV - Nome, telefone de contato e endereço eletrônico (e-mail) do responsável direto pelo acompanhamento da obra e pela regularização junto ao CBMSE.

V - Área e número de pavimentos a construir ou a serem adaptados, especificando a sua localização se estiverem no interior de edificação permanente.

VI - Tipo de material de construção ou de adaptação que será empregado.

VII - Destinação específica para as instalações temporárias e condições de operação, incluindo número de leitos que serão disponibilizados e áreas de apoio.

VIII - Planta eletrônica ou croqui das futuras instalações.

4.7 A Diretoria de Atividades Técnicas – DAT, deve receber o pedido e, se necessário, requerer imediatamente a complementação da documentação ou das informações.

4.8 Após recebido e protocolado, o pedido deve ser encaminhado ao chefe do Setor de Atividades Técnicas – SAT da região que conhecerá a documentação e agendará com o responsável, no menor prazo possível, uma vistoria técnica ao local para verificar as condições de viabilidade operacional e orientar quanto às medidas de segurança contra incêndios a serem instaladas e adaptadas.

4.8.1 O SAT da região deve estabelecer um canal técnico direto com o responsável pelas instalações temporárias, fornecendo nome, telefone e endereço eletrônico do CBMSE para contato.

4.8.2 As peculiaridades e as características de cada instalação temporária, bem como das edificações permanentes utilizadas como eventuais áreas de apoio, devem ser observadas para verificação das medidas de segurança contra incêndios aplicáveis ao caso concreto.

4.8.3 As edificações permanentes, utilizadas como eventuais áreas de apoio, não necessitam estar regularmente licenciadas pelo CBMSE, no entanto, esta condição deve balizar eventuais medidas compensatórias a serem providenciadas e especificadas no Plano de Intervenção Operacional.

4.9 Durante a obra ou adaptação das instalações temporárias, o chefe do SAT da área deve providenciar a elaboração do Plano de Intervenção Operacional, a ser desenvolvido em conjunto com o responsável pelas instalações temporárias, para eventuais ocorrências de incêndio ou emergências no local.

4.9.1 O Plano de Intervenção Operacional faz parte do processo de regularização das unidades de atendimento médico de caráter temporário e as providências nela descritas, incluindo eventuais medidas compensatórias, devem ser observadas pelo responsável pelas instalações temporárias.

4.10 Ao término da obra ou das adaptações, o responsável pelas instalações temporárias deve solicitar, diretamente ao SAT/CBMSE da região, uma vistoria técnica a ser agendada e realizada no menor prazo possível.

4.11 Para a aprovação final, o responsável pelas instalações temporárias deve entregar ao CBMSE a seguinte documentação:

I - Comprovante de responsabilidade Técnica (ART/RRT) relativo ao Atestado de Conformidade das Instalações Elétricas.

II - Comprovante de responsabilidade Técnica (ART/RRT) relativo às medidas de segurança contra incêndio (extintores de incêndio, iluminação de

emergência; sinalização de emergência e adaptação das saídas de emergência).

IV - Comprovante de responsabilidade Técnica (ART/RRT) relativo aos riscos específicos, se houver (central de gás, motogerador, caldeira e outros).

4.12 Sendo aprovada a vistoria, será emitido o Atestado de Regularidade das Instalações Temporárias.

4.12.1 A DAT deve controlar, por meio de numerador específico, a emissão desses Atestados de Regularidade de Instalação Temporária.

4.12.2 O prazo de validade da licença deve ser de 06 (seis) meses.

4.13 O chefe do SAT da região deve controlar e arquivar toda a documentação referente ao processo, bem como informar à DAT sobre o andamento de cada fase da regularização.

4.14 O licenciamento das unidades de atendimento médico de caráter permanente deve seguir integralmente o disposto no Decreto Estadual nº 30.954 de 10 de dezembro de 2018, não se aplicando o rito próprio estabelecido nesta Instrução Técnica.

5. PRESCRIÇÕES DIVERSAS

5.1 Para o dimensionamento das saídas de emergência, o espaço deve ter suas aberturas e arranjo físico interno de forma que em uma necessidade de abandono, seja por causa de incêndio, ou qualquer outro evento desagradável, os ocupantes possam sair de maneira rápida, protegendo sua integridade física.

5.1.2 A largura da(s) saída(s) deve levar em consideração a população do local e suas restrições de locomoção, como o uso de macas.

5.2 O sistema de iluminação de emergência poderá ser feito através do uso de blocos autônomos, a fim de garantir um nível de iluminação no local mesmo com a falta de energia, atenuando situações de pânico, e ajudando em uma situação de evacuação e resgate.

5.3 Devem ser alocados extintores de incêndio com o intuito de evitar um princípio de incêndio, instalados conforme figura 01.

5.3.1 O condicionamento deve ser de forma que a distância máxima para se alcançar o extintor não ultrapasse 15 metros, e no mínimo, deve possuir uma das proteções descritas abaixo:

I - 01(um) extintor de Pó ABC, com capacidade extintora mínima de 2A:20B:C;

II - 01(um) extintor de pó BC, com capacidade extintora mínima de 20B:C e 01(um) extintor de água, com capacidade extintora mínima de 2A.



Figura 01: Detalhe da altura de instalação do extintor e placa de sinalização de equipamento

5.4 Devem ser condicionadas placas de sinalização de emergência FOTOLUMINESCENTE – para que em condições de iluminação do ambiente atenuada, ou baixa, ela possa ser visível, destacando onde fica a saída principal, conforme figura 02, e os equipamentos de segurança (extintores).



Figura 02: exemplo de instalação de placas de sinalização acima da porta e na parede

5.5 As estruturas metálicas devem ser construídas de forma que garantam condições de conforto térmico e possua proteção contra riscos de choque elétrico por contatos indiretos, além do aterramento elétrico.

5.6 O oxigênio medicinal comprimido deve ser alocado em um local ventilado, afastado da edificação e de fontes de ignição e calor, pois esse produto é condicionado em recipiente sob pressão, podendo provocar ou agravar um incêndio, e quando exposto ao calor excessivo pode gerar uma explosão.

5.7 Para fins estéticos, de conforto ou durabilidade, não devem ser aplicados na superfície do ambiente interno ou externo, materiais de fácil combustão, para não propiciar um crescimento rápido da propagação de incêndios, bem como de geração de fumaça.